



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível - Nº 0001302-94.2013.815.0461

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Osmar Sampaio de Lima Júnior – Adv.: Cleidiso Henrique da Cruz

Apelado: Bradesco Financiamento S/A (Finasa S/A) – Adv.: Wilson Sales Belchior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COBRADO EM DUPLICIDADE – COBRANÇA REALIZADA NO CONTRACHEQUE E NA CONTA CORRENTE DO APELANTE – DIREITO DO CONSUMIDOR – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – DEVER DE INDENIZAR – CARÁTER PEDAGÓGICO E REPARADOR – MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA – **PROVIMENTO DO RECURSO.**

- À luz do que preleciona a norma consumerista, a má prestação de serviços pelo fornecedor ocasiona a responsabilidade objetiva, ou seja, independe de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

- O consumidor constrangido tem direito aos danos morais que devem ser arbitrados, de modo razoável, impondo-se o caráter reparador e pedagógico na sua fixação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Osmar Sampaio de Lima Júnior**, hostilizando a decisão singular de fls. 84/87, advinda do Juízo de Direito da Comarca de Solânea, que julgou parcialmente procedente a **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, Repetição de Indébito c/c Pedido de Antecipação de Tutela, proposto contra o Bradesco Financiamento S/A (Finasa S/A).

Na decisão singular, o magistrado ao julgar parcialmente procedente a ação, considerou a ocorrência dos danos morais, condenando a instituição financeira a suspender em definitivo, os descontos indevidos, no valor de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) na conta corrente do autor, como também, ao pagamento de danos materiais, referente aos valores cobrados nos descontos efetuados de forma incorreta, acrescidos de juros em 1% (um por cento) e correção monetária pela TR, contados a partir do evento danoso.

Determinou também, que em observância ao disposto no art. 461, §§ 3º e 4º do CPC, que o Banco tome as devidas providências para exclusão dos descontos na conta corrente do apelante, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, a partir do primeiro desconto subsequente à intimação da decisão.

E, no tocante aos honorários advocatícios, não houve condenação, face a reciprocidade da sucumbência.

Irresignado, Osmar Sampaio de Lima Júnior interpôs recurso apelatório de fls. 90/99, alegando que já havia sido cobrado mais de 12 (doze parcelas) indevidas. Alega ainda, que tentou de várias formas resolver o problema, sem contudo, ter obtido êxito.

Alega, que neste período que pagou essas parcelas cobradas de forma errônea, sofreu grande privação de parte dos seus recursos financeiros, tendo em vista que a prestação estava sendo descontada diretamente em sua conta corrente, comprometendo assim, a sua vida financeira.

Afirma que além de todo constrangimento vivido, teve que contratar advogado, para ter seus direitos resguardados, vez que se assim não fizesse, teria pago em duplicidade, todo contrato de consignação, como também, que já pagou mais de 12 (doze) parcelas em duplicidade.

Considera que, por ter havido o reconhecimento da ilegalidade praticada pela financeira, com condenação de devolução em dobro das parcelas pagas injustamente, restou caracterizado também, os danos morais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que o Banco seja compelido a pagar valor a ser estipulado, correspondente aos danos morais por ele vivenciados e também, ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação..

Contrarrazões (fls. 104/149), postulando pela manutenção da decisão.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 156/157, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito recursal, por considerar ausente interesse público que justifique a sua atuação.

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão gira em torno da decisão que apesar de haver reconhecido a falha na prestação do serviço do banco,

determinando a devolução em dobro dos valores pagos a maior, considerou a inoccorrência dos danos morais.

O dano moral ficou caracterizado, pelo constrangimento, pela sensação negativa sofrida pelo recorrido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o apelante realizou duas contratações de empréstimo consignado com o banco apelado, e assim, restou acordado que uma das parcelas seria no valor de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) e a outra no valor de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), totalizando R\$ 593,50 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Ocorre que, a instituição financeira além de proceder o desconto via contracheque, realizou também, o desconto diretamente na conta corrente do apelante, caracterizando assim, pagamento em duplicidade.

Percebe-se que tal situação veio a causar ao recorrente, privação e tumulto na sua vida financeira, vez que foram realizados descontos a margem da sua projeção mensal.

O dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, em que o Demandante, ora apelante, viu-se submetido a uma situação de constrangimento e desrespeito, na qualidade de consumidor, gerando evidentes prejuízos.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor arbitrado, a título de indenização por Dano Moral, não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na lição de Carlos Alberto Bittar temos que:

“Os danos morais plasmam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situada no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas infrações sociais”. (Reparação civil por danos morais, São Paulo, RT, 1993, p.42).

Como frisou o Clayton Reis:

“Portanto, reconhecamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por isso mesmo este tem o direito de exigir uma indenização pecuniária que terá função satisfatória”.(O dano moral e sua recuperação, forense, 1983, p. (331).

Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado a mais abalizada doutrina:

“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo à sua situação econômica...”. (*apud MARIA HELENA DINIZ, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, in Revista Jurídica CONSULEX, ano I – n.º 03, 1997*)

Não pode ser o valor arbitrado uma satisfação simbólica, porque, dessa forma, não repercutirá jamais na ré/apelada, que poderá repetir a prática do mesmíssimo dano. A sua obrigação reparadora há de ser sentida, financeiramente, pois é onde mais lhe pode pesar como admoestação.

Ademais, o dano moral é presumível, pois assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MORAL, NÃO SENDO EXIGÍVEL A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO” (RT 614/236) “*apud*” JOSÉ RAFFAELLI SANTINI “in” DANO MORAL, pág. 611, Ed. 1997, Editora de Direito.

Estão assim preconizados os arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A norma consumerista em seu art. 6º é clara, ao estabelecer os direitos básicos do consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Ademais, a responsabilidade civil em relação ao fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, torna-se desnecessária a prova de culpa, sendo suficiente a demonstração da má prestação de serviços, a teor do que prescreve o art. 14, do Código Consumerista. Senão vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, como também a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve ser tal que sirva de advertência para que o causador do dano e seus congêneres se abstenham de praticar tais atos. Vejamos a Jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DÚPLICE DE PARCELAS REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVER DE RESTITUIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Danos materiais: é caso de manter a condenação do banco à devolução das quantias descontadas em duplicidade, acrescidas das tarifas referentes aos cheques devolvidos, abrangendo-se o período relativo ao mês de agosto de 2008 (comprovado na fl. 26), e à planilha de encargos descrita nas fls.

86/88. 2. **Danos morais: no caso, restou eficazmente demonstrado que os descontos dúplices geraram um absoluto descontrole nas contas da autora, acarretando a devolução de inúmeros cheques. Tal situação de angústia e transtorno acarreta o dever de indenizar, com base na responsabilidade objetiva das instituições financeiras** 3. Quantum indenizatório: **a fixação do montante indenizatório por gravames morais deve buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a condição econômica da vítima, bem como para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar o ofendido e punir o infrator sejam atingidas.** No caso em pauta, é fixada a indenização em R\$3.000,00, montante que se adequa ao caso concreto. Apelação do réu desprovida; apelo da autora provido. (Apelação Cível Nº 70036246528, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 05/07/2012).

“O valor do dano moral deve ser fixado com equilíbrio e em parâmetros razoáveis, de molde a não ensejar uma fonte de enriquecimento, mas que também não seja apenas simbólico. A honra é um complexo de valor social, geradora de prestígio, que deve ser cultuada e preservada” (TJ-RJ - unân. Da 8.a Câm. Civ., reg. Em 19-6-95 - Ap 7240/94 - Des. Geraldo Batista - Jurema Therezinha Jorge Barreto X Rainha Supermercados Ltda).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Sendo assim, forma-se o entendimento em sede de Dano Moral, no sentido de que a indenização pecuniária decorrente não terá apenas a função reparatória do prejuízo suportado, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico e repressor.

Daí, o motivo pelo qual o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal, que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe.

Na hipótese dos autos, entendo que a atitude do banco em realizar cobranças em duplicidade, por reiteradas vezes, gera evidente indenização por danos morais, que deve ser fixado no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal valor, ao meu ver, mostra-se justo e equitativo.

Por fim, com a reforma da decisão, há de se condenar a instituição bancária ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para efeito de reformar a decisão singular e, conseqüentemente, condenar o Banco apelado a pagar ao apelante, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data da presente decisão. Condeno por fim, a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a